



Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2019.

**Orientações Técnicas IGAM nº 4.811 e 5.051/2019.**

I. O Poder Legislativo de Guaíba, solicita, ao IGAM, orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 7, de 2019, que tem como ementa: *“Altera os incisos II, IV, e IX do art. 14 da Lei Municipal nº 1.116, de 19 de março de 1993, acrescenta e extingue vagas no quadro de cargos e dá outras providências”*.

II. Inicialmente, cumpre destacar que compete ao Prefeito dispor sobre a criação e a extinção de cargos no âmbito do Poder Executivo, nos termos do inciso VI<sup>1</sup> do art. 52 da Lei Orgânica Municipal. Por essa premissa, portanto, o Projeto de Lei, em análise, está corretamente proposto.

III. O PL intenta, de acordo com a exposição de motivos que o acompanha, a criação dos cargos de Procurador, Assistente Social e Psicólogo em face a implantação do CREAS, a criação do cargo de Monitor Infantil, em decorrência de suprir a necessidade do serviço público pela criação de novas turmas na educação infantil.

Ressalta-se que, através da exposição dos motivos, não resta clara a quantidade de cargos que está sendo criada em cada categoria funcional. Não há qualquer menção, na exposição de motivos, acerca da extinção dos cargos de Operário, prevista no art. 5º do PL, o que pode ser corrigido via mensagem retificativa do Prefeito.

---

<sup>1</sup> **Art. 52** Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XI - promover os cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores;





**IV.** Quanto ao conteúdo do PL, salienta-se que as alterações pretendidas merecem atenção nos seguintes pontos:

1) No texto do PL (art. 1º), os cargos de Psicólogos estão sendo criados no serviço de saúde, a redação do art. 1º necessita ser ajustada no sentido de dar maior clareza ao seu texto, visto que deverá ser previsto que estão sendo acrescentados ao quadro dos serviços de saúde 4 (quatro) cargos da classe de Psicólogo previsto no inciso II do art. 14 da Lei nº 1.160, de 1993. Ainda, a recomendação é que seja transcrito todo o quadro de saúde, com a respectiva alteração, contendo, então, o total de cargos. Segue exemplo abaixo:

Art. 1º No inciso II do art. 14 da Lei nº 1.116, de 19 de março, de 1993, fica acrescentado quatro vagas na categoria funcional de Psicólogo.

Parágrafo único. O inciso II do art. 14 da Lei nº 1.116, de 19 de março, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

II – Serviço de Saúde:

Nível	Classe	Código	Cargos
... <sup>2</sup>	...	...	...
IV	Psicólogo	1.4.2.25.14	Total de número de cargos, incluindo os 4 cargos do PL

(NR)”

2) Quanto à redação proposta para os arts. 2º a 5º, recomenda-se que seja ajustada nos mesmos moldes sugeridos para o art. 1º.

2.1) Sinaliza-se, ainda, que na exposição dos motivos, consta que a criação dos cargos de Procurador, Assistente Social e Psicólogo é para atuação junto ao CRAS, desta forma, compete à Câmara Municipal verificar junto ao Executivo se na legislação de sua estrutura administrativa, a criação do cargo de Psicólogo, por exemplo, posicionado no quadro dos serviços de saúde terá atuação no CREAS, o qual precisa

<sup>2</sup> Transcrever os níveis, classe, código e cargos já existentes de todas as categorias funcionais





estar dentro da estrutura da Secretaria de Assistência Social, em razão de que não poderá ocorrer a contradição ao que é previsto no texto do PL com a sua justificativa.

3) No que tange à extinção dos cargos de Operário (art. 5º), cabe ao Legislativo averiguar se tais cargos se encontram vagos, posto que a extinção imediata de cargos públicos prescinde que não haja servidores ocupando-os.

4) No que diz respeito à criação dos cargos de Psicólogo, Procurador, Assistente Social e Monitor Infantil (arts. 1º a 4º), tem-se que a medida está dentro da discricionariedade do gestor, ou seja, a partir da avaliação por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à conveniência e à oportunidade do ato. Contudo, salienta-se que em que pese haja extinção de 74 vagas de Operário (art. 5º), isto não afasta a necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, com a respectiva previsão orçamentária, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000<sup>3</sup> e § 1º do art. 169 da CF, respectivamente.

V. Salienta-se que à estimativa de impacto orçamentário e financeiro apresentado para análise contempla as premissas básicas e exigências determinadas pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2001 (LRF).

Somente sugere-se o ajuste da indicação do vínculo de recurso apresentado no item “D) *Impacto Financeiro*”, pois foi expresso “20 – **ASPS**” ao invés de “20 – **MDE**”.

Convém lembrar, no que se refere a criação de vagas pretendidas, que se faz necessário verificar se existe previsão específica na LDO 2019 a respeito do assunto, a fim de atender ao que expressa o art. 169, §1º, II da Constituição Federal<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

<sup>4</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))





Lembrando que de acordo com a Certidão nº 10.137/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, até o 2º quadrimestre de 2018 o Município estava com de despesa com pessoal de 51,64%. Acima do limite prudencial de 51,30%. Situação que indicaria a aplicação das vedações impostas pelos art. 22 da LRF.

Portanto, será preciso solicitar ao Executivo qual o percentual de despesa de pessoal o Município se encontra, pois, estando ainda dentro do limite prudencial, será preciso respeitar as determinações impostas pela LRF.

**VI.** Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 7, de 2019, depende de ajustes na sua redação, conforme recomendado nos subitens 1 e 2 do item IV desta Orientação Técnica, sem prejuízo da sinalização exposta no subitem 2.2 e ainda a verificação quanto ao subitem 4 no item IV desta Orientação Técnica, a fim de que esteja viável juridicamente.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, opina-se pela sua viabilidade técnica, mas lembrando da necessidade de verificar as demais situações indicadas no item V dessa Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

**IVANIA BARBIERI DA CUNHA**  
MIBA 3247  
Consultora Atuarial do IGAM

**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Supervisora Jurídica do IGAM

**Fabiano Tronco de Vargas**  
Contador, CRC/SC 23.643  
Consultor do IGAM

